

ALE/RR
Fl. 01
17/01/2007
Ass.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 21/02/07

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 002 , DE 16 DE JANEIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, consoante determina o dispositivo constante do §-1º, do art. 43 da Constituição do Estado de Roraima decido **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 085/2006**, que **“Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo de Modernização do Poder Legislativo, criado pela Resolução nº 039/03, de 23 de outubro de 2003, crédito especial para os fins que especifica”**, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, em epígrafe, afigura-se inconstitucional diante de vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, eis que o legislador ordinário estadual invadiu a esfera de competência reservada ao Governador do Estado, ao deflagrar o processo legislativo versando sobre matéria orçamentária, colidindo com o comando constitucional tratado no art. 63, I, da Constituição do Estado de Roraima, cuja dicção anuncia:

*“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária.*

Dessa constatação, verifica-se que o constituinte originário fez destaque reservando essa competência ao Governador do Estado, a quem destinou privativamente iniciar o processo normativo legal, na espécie.

Daí, a incompatibilidade jurídica do título normativo pretendido notadamente por ferir norma disposta na Constituição do Estado de Roraima

No mesmo sentido, convém salientar que a ementa do projeto de lei, em comento, faz referência à criação do Fundo de Modernização do Poder Legislativo, na via da Resolução nº 39/2003, entretanto, a legislação ordinária corrente trata esse tema com outra via legal, *verbis*:

*Art. 165.
§ 9º Cabe à lei complementar:
.....*

17/01/2007 000040 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

A par do comando constitucional que exige a edição de Lei Complementar para estabelecer as condições para a criação de Fundos Especiais, como na espécie, o ordenamento constitucional recepcionou a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com estatura de Lei Complementar.

Com efeito, os arts. 71 a 74, da Lei acima evidenciada, disciplinam os fundos especiais, senão vejamos:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Notem, Vossas Excelências, como se manifesta o legislador, que pelo prisma constitucional, consignou que:

“Art. 167. São vedados:

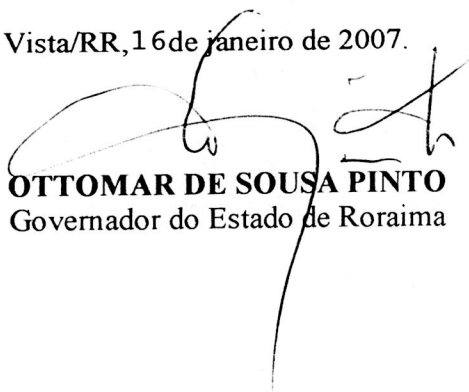
.....
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”

Com efeito, denota-se também que não há possibilidade jurídica constitucional de se criar fundos especiais de qualquer natureza senão com respaldo legal nos dispositivos acima citados.

Nesse contexto, ainda que se admitisse a viabilidade do objeto proposto no projeto de lei, em questão, ainda assim não poderia o Chefe do Poder Executivo autorizar tal procedimento uma vez que o sistema legal brasileiro não admite a regulamentação de ato normativo contaminado por vício de inconstitucionalidade, como no caso presente.

Assim sendo, diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima evidenciados, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei nº 085/06 que, *“Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo de Modernização do Poder Legislativo, criado pela Resolução nº 039/03, de 23 de outubro de 2003, crédito especial para os fins que especifica”*, por considerá-lo prejudicado por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que o legislador ordinário estadual invadiu campo de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2007.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima